

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos”*, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

O Art. 1º *caput* do projeto refere que *“As empresas funerárias que exercem atividades de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, ficam obrigadas a promover destinação similar ao de resíduos sólidos aos efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos;”* o *Parágrafo único* enuncia que os resíduos de que trata o *caput* do artigo *“deverão ser contidos em recipientes individualizados...”*; o Art. 2º veda o descarte de resíduos *“diretamente no sistema de esgotamento sanitário público”*; o Art. 3º refere cláusula financeira e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto, ao dispor sobre a **destinação final** dos *“efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos”*, decorrentes das atividades de *“somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia)”* de corpos, exercidas por profissionais da área médica, concerne à **proteção da saúde pública e do meio ambiente**, por via do **poder de polícia sanitária, de competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, no dizer da Constituição da República.¹

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da **prestação de serviços funerários** no município, que: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios...Convém advertir que a competência municipal não adentra a parte de saúde pública e de normas para autópsia, exumação de cadáveres, prazo para sepultamento e outros aspectos de atribuição estadual e até mesmo federal.*

¹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:**

“Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Cabem ao Município a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração...(Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., 2ª. tiragem, pág. 456).

O projeto estabelece, ademais, que deverão ser **atendidas** as “normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas”, que são aquelas emanadas do da **Secretaria de Estado da Saúde (SES-SP)**, por intermédio do **Centro de Vigilância Sanitária** de São Paulo (**CVS-SP**).

De fato, a respeito do assunto em tela, foi editada a **Resolução SS nº 28**, de 25 de fevereiro de 2013, republicada no DOE em 4 de julho de 2013, p. 57, Seção 1, nº 124, editada pela **Secretaria da Saúde** do Estado de São Paulo, que aprova “**Norma Técnica**” a respeito da **prestação de serviços funerários** no Estado de São Paulo, disciplinando os serviços de necrotério, necropsia, somatoconservação, velório, cemitério, exumação, cremação e transladação de cadáveres, constituindo infração de natureza sanitária a inobservância dessas normas, sujeitando o infrator às penalidades nelas previstas.

A mencionada **Resolução** especifica as regras a serem observadas quanto aos serviços de **somatoconservação** (*tratamento químico para conservação de cadáveres*) e ao **descarte de resíduos**, assegurando a **saúde da população** em geral, bem como a **eliminação** de riscos ocupacionais aos **trabalhadores** dessa atividade, e ao **meio ambiente**. A mesma **Resolução** estabelece que o serviço de **tanatopraxia** (*higienização, maquiagem e conservação do cadáver por meio de tratamento químico*) é **facultativo**, cabendo às funerárias afixar aviso em local visível, informando que esses procedimentos não são obrigatórios. Segue-se a transcrição (*parcial*) da **Norma Técnica** editada por via da **Resolução SS-28**, de 25-2-2013, para melhor compreensão da **matéria** do projeto:

“Resolução SS - 28, de 25-2-2013

Aprova Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, e dá outras providências.

O Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, considerando:

A Lei Orgânica da Saúde - 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu inciso II, § 1º do art. 6º;

O Decreto - 2.657, de 03 de julho de 1998, que promulga a Convenção - 170 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho;

(...)

A Lei Estadual Complementar - 791, de 09 de Março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo;

A Lei Estadual - 10.083, de 23 de setembro de 1998, que estabelece o Código Sanitário no Estado de São Paulo, e dispõe em seu Artigo 85 que as inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas;

A Portaria CVS 04, de 21 de março de 2011, do Centro de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo; Que os estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres são estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde;

(...)

A necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prestação de

serviços funerários bem como uniformizar os procedimentos técnicos administrativos no âmbito da Vigilância Sanitária;
Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério, inumação, exumação, cremação e transladação, que faz parte integrante desta Resolução em seu Anexo I.

Artigo 2º - O disposto nesta Resolução aplica-se aos estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, públicos e privados, que desenvolvam as atividades descritas no Anexo I da Portaria CVS - 4/2011.

Artigo 3º - A realização da Tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta Norma Técnica.

Artigo 4º - Os serviços de necrotério, necropsia, serviços de somatoconservação de cadáveres, velórios, cemitérios, crematórios a serem instalados devem estar de acordo com esta

Resolução, e os serviços já existentes terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se, o infrator, às penalidades previstas na Lei - 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - (...)

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos objeto desta Resolução devem atender ao disposto na legislação municipal referente a edificações e uso e ocupação do solo e demais legislações municipais e estaduais pertinentes ao assunto.(...)

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I

Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério, inumação, exumação, cremação e transladação.

1. Objetivos

1.1. Atualizar a regulamentação referente aos serviços de necrotério, velório, cemitério e as atividades de inumação, exumação, cremação e transladação.

1.2. Normatizar os serviços de somatoconservação de cadáveres (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) em relação à documentação, edificação, procedimento operacional para a realização de somatoconservação, uso de produtos químicos, resíduos e condições da disposição no meio ambiente.

1.3. Efetivar medidas para a prevenção, controle e vigilância dos riscos à saúde dos trabalhadores e da população em geral.

2. Abrangência

Esta norma técnica se aplica aos serviços, públicos ou privados, de necropsia, de somatoconservação de cadáveres, necrotérios, velórios, cemitérios e as atividades de inumação, exumação, cremação e transladação, no âmbito do Estado de São Paulo.

(...)

4. Definições

Para os efeitos desta norma técnica são adotadas as seguintes definições:

Autoridade Sanitária: profissionais de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos de funções fiscalizadoras, competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Cadáver: corpo humano sem vida.

(...)

Embalsamamento: método de conservação de cadáveres humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

Estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres: estabelecimentos funerários e congêneres, públicos ou privados, que desenvolvam qualquer uma das atividades em cadáveres humanos, quais sejam: higienização, tamponamento, somatoconservação (formolização, embalsamamento, tanatopraxia), tanatoestética, necromaquiagem, transporte, traslado, cremação, necrotério, velório e cemitério.

(...)

Formolização: método de conservação de cadáveres humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária.

Higienização de cadáveres humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza dos cadáveres humanos, com o objetivo de prepará-los para inumação ou outra forma de destino.

(...)

Somatoconservação de cadáveres: emprego de técnicas através das quais os cadáveres humanos são submetidos a tratamento químico com vistas a manterem-se conservados. Para fins de transladação de restos mortais humanos em

áreas de portos, aeroportos e fronteiras devem ser seguidas as disposições da RDC Anvisa - 33/11, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos.

(...)

Tanatoestética ou necromaquiagem: técnica de embelezamento do cadáver, a fim de proporcionar uma aparência o mais próximo de quando em vida, através da aplicação de cosméticos, excetuando-se os casos de reconstituição ou reconstrução.

Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação do cadáver, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem.

Tanatopraxista: executam a conservação de cadáveres por meio de técnicas de tanatopraxia, substituindo fluidos naturais por líquidos conservantes. Realizam reconstrução de partes do corpo, embelezam cadáveres aplicando cosméticos.

(...)

7. Serviços de Somatoconservação de Cadáveres.

(...)

7.1.1 São considerados serviços de somatoconservação de cadáveres os estabelecimentos que realizam os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia.

7.1.2. Fica vedada, em todo o Estado de São Paulo, a realização de procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia, quando o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que porventura venha a surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde – OMS e concordância da Anvisa e Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

7.1.3. Os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem ser registrados em livro próprio para fins de levantamentos estatísticos, que deve estar à disposição da autoridade sanitária.

(...)

7.1.4. Os estabelecimentos prestadores de serviços de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem possuir área de embarque e desembarque de carro funerário, com área mínima de 21,00 m², devendo ter acesso privativo distinto do acesso público.

7.2. Formolização e Embalsamamento

(...)

7.2.3. O responsável técnico pelo serviço que realiza embalsamamento e formolização deve ser médico, legalmente habilitado para o exercício da profissão.

7.2.4. Os procedimentos de somatoconservação de restos mortais humanos, excetuando a tanatopraxia, devem ser realizados por profissional médico ou por técnico em necropsia/embalsamadores, sob a supervisão direta e responsabilidade do médico, cuja ata será por ele subscrita.

(...)

7.3. Tanatopraxia

7.3.1. A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta norma técnica.

7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um responsável técnico de nível superior da área da saúde, legalmente habilitado.

7.3.3. Os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e sob supervisão do responsável técnico.

7.3.4. A tanatopraxia só pode ser realizada mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo cadáver, através de formulário para este fim (Anexo III).

7.3.5. Os estabelecimentos que oferecem o serviço de tanatopraxia devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: “Os procedimentos de conservação do corpo “ tanatopraxia” e necromaquiagem não são obrigatórios”.

7.4. Edificação para os serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia).

7.4.1. A sala de procedimentos deve possuir área mínima de 17,00 m², para comportar 1 (uma) mesa de procedimento.

(...)

7.6.6. Todos os produtos químicos utilizados nos procedimentos de somatoconservação devem ter rotulagem de acordo com o preconizado na Norma ABNT NBR 14725-3:2009 e na Portaria - 229/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

7.9. Resíduos dos Serviços de Somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia)

7.9.1. O gerenciamento de todos os resíduos dos serviços de somatoconservação de cadáveres deve atender a legislação sanitária vigente e a ambiental aplicável.

7.9.2. O estabelecimento deve elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, baseado nos resíduos gerados, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.

7.9.3. Os efluentes líquidos podem ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no regulamento da Lei Estadual - 997/96, aprovado pelo Decreto Estadual -8468/76 e suas alterações, e nas Resoluções Conama - 357/2005 e 430/2011.

7.9.4 Efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos que ultrapassem os limites máximos permitidos na legislação e suas normas não poderão ser lançados no sistema de esgotamento sanitário, devendo ter destinação específica como resíduo sólido, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

7.9.5. Os líquidos cujo descarte não é permitido no sistema de esgotamento sanitário devem ter procedimentos de destinação similar ao de resíduo sólido. Devem estar devidamente contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

7.9.6. Deve haver um local específico para o abrigo dos resíduos, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.
(...)"

É de se registrar que a **Resolução SS-28/2013**, editada pela Secretaria de Saúde do Estado, estabelece, no Anexo I, item 7.9.3., que os “efluentes líquidos podem ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no regulamento da Lei Estadual nº 997/96, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações, e nas Resoluções CONAMA nºs. 357/2005 e 430/2011”; e aqueles **“líquidos cujo descarte não é permitido no sistema de esgotamento sanitário devem ter procedimentos de destinação similar ao de resíduo sólido... (item 7.9.5).**

Desta forma, verifica-se que a **proteção** do meio ambiente é matéria que pode ser tratada por **todos os entes políticos** de forma **concorrente**, ou seja, permitindo que todas as pessoas políticas promovam **atos** sobre assuntos **arrolados** no Art. 23 da Constituição da República (*dentre eles a saúde pública e o meio ambiente*), ressaltando-se que o PL estabelece **mecanismos** para proteção do **meio ambiente**, no que concerne às **atividades** que interferem na **saúde** da coletividade,

Opina-se, pois, pela juridicidade do presente projeto.

A aprovação da matéria depende da **maioria** de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretaría Jurídica